HABEAS CORPUS Nº 528.566 - SP (2019/0248629-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	HELCIO LUCIANO BARBOZA E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
		HELCIO LUCIANO BARBOZA - SP305103
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS AUGUSTO PINHEIRO FRANCISCO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Embora o decreto condenatório haja mencionado fato superveniente ao acórdão concedido por esta Corte Superior no HC n. 475.210/SP, vê-se que o elemento descrito – tentativa de coagir uma testemunha para que ela não prestasse depoimento – está relacionado com a instrução processual e, como visto, essa fase já foi encerrada.

3. Tal circunstância, portanto, não tem o condão de evidenciar o *periculum libertatis*. Assim, não foram mencionados dados concretos dos autos que demonstrassem a necessidade da custódia preventiva do réu.

4. As questões atinentes à dosimetria da pena – configuração da reincidência, imposição do regime inicial mais gravoso e negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – não foram apreciadas pela Corte local, circunstância que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar supressão

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1DAA3DC3-3E80-4656-A3BF-AF3965F03783

de instância.

5. *Writ* conhecido em parte. Ordem concedida para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a sentença, no ponto em que impôs a prisão preventiva ao sentenciado, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1DAA3DC3-3E80-4656-A3BF-AF3965F03783